

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO
PRAÇA DA REPÚBLICA, 53 - FONE 255-20-44 - CEP 01045-903
FAX Nº 231-1518

PROCESSO CEE Nº: 138/94 - ap. Proc. DRE-São José dos Campos
Nº 103/1400/94
INTERESSADO : Ismael Luiz da Silva
ASSUNTO : Convalidação de atos escolares - EEPSG
"Henrique Botelho", São Sebastião
RELATOR = Cons. Francisco Aparecido Cordão
PARECER CEE Nº 180/94 CESG APROVADO EM 06-04-94
COMUNICADO AO PLENO EM 20-04-94

1. RELATÓRIO

1.1 HISTÓRICO

O Diretor da EEPSG "Henrique Botelho", DE de Caraguatatuba, DRE de São José dos Campos, solicita a este Conselho a convalidação dos atos escolares praticados pelo aluno Ismael Luiz da Silva, matriculado em 31-07-90, no 1º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, sem idade legal.

O aluno, nascido em 23-07-71, concluiu o 1º grau no ano de 1989, na EEPSG "Profª Máisa Theodoro da Silva", São Sebastião. Nessa unidade escolar cursou, até 31 de julho de 1990, a 1ª série do 2º grau.

Em julho de 1990, transferiu-se para a EEPSG "Henrique Botelho", também de S. Sebastião, onde se matriculou no 2º semestre do 1º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, em continuidade, tendo sido promovido.

No 1º semestre de 1991, cursou o 2º termo daquele curso e foi promovido. No 2º semestre do mesmo ano, freqüentou o 3º termo.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 138/94

PARECER CEE Nº 180/94

No mês de outubro de 1991, o Supervisor de Ensino, ao verificar os históricos escolares dos alunos concluintes do curso, detectou a irregularidade e orientou a direção da escola quanto aos procedimentos para solicitação de convalidação de matrícula; este expediente, no entanto, por um lapso da DE, foi enviado à unidade escolar, que o arquivou.

Em razão disso é que só agora os autos vêm a este Colegiado para análise, parecer e convalidação dos atos escolares do interessado.

1.2 APRECIÇÃO

A Del. CEE nº 23/83, que estabelece normas gerais para o Ensino Supletivo no sistema de ensino no Estado de São Paulo, em seu art. 9º, § 2º, inc. I e II, estabelece que o candidato à matrícula no curso de Suplência, em nível de 2º grau, deverá, para ingresso no 1º termo, ter a idade de 19 anos completos ou a completar no início das aulas do período, acrescida de 12 meses para o ingresso no 2º termo e de 6 meses para a matrícula no 3º termo.

Também o Parecer CEE nº 900/85, que aprovou o Adendo ao Regimento Comum das Escolas Estaduais de 1º e 2º Graus, na alínea "a" do inciso I do Artigo 170, estabelece o mínimo de 19 anos de idade para o ingresso no 1º termo da Suplência em nível de 2º grau.

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE N° 138/94

PARECER CEE N° 180/94

O aluno, ao matricular-se no 2º semestre do 1º termo, em 31-07-90, havia completado 19 anos de idade em 23-07-90. Portanto, no início do referido curso, não contava com a idade mínima legal exigida pela legislação.

Este Conselho, em casos da espécie, tem deferido pedidos, a fim de não prejudicar os alunos, mas recomenda aos órgãos educacionais que cumpram a legislação pertinente.

2. CONCLUSÃO

2.1 Convalidam-se a matrícula de Ismael Luiz da Silva, sem a idade mínima legal exigida, no 1º termo do Curso de Suplência em nível de 2º grau, na EEPSG "Henrique Botelho", São Sebastião, DE de Caraguatatuba, DRE de São José dos Campos, bem como os demais atos escolares posteriormente praticados.

2.2 Advirta-se a direção da EEPSG "Henrique Botelho", de São Sebastião, DE de Caraguatatuba, DRE de São José dos Campos, pela irregularidade cometida.

2.3 Alerta-se a DE de Caraguatatuba e a DRE de São José dos Campos pela necessidade de cumprimento das normas estabelecidas pela Deliberação CEE n° 22/86, pelo caráter preventivo que emana da citada Deliberação.

São Paulo, 06 de abril de 1994.

a) Cons. Francisco Aparecido Cordão
Relator

GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PROCESSO CEE Nº 138/94

PARECER CEE Nº 180/94

3. DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DO ENSINO DO SEGUNDO GRAU adota, como seu Parecer, o Voto do Relator.

Presentes os nobres Conselheiros: Francisco Aparecido Cordão, Luiz Eduardo Cerqueira Magalhães, Maria Bacchetto e Nacim Walter Chieco.

Sala da Câmara do Ensino do Segundo Grau, em 06 de abril de 1994.

a) Cons^a Maria Bacchetto
Presidente em exercício da CESG nos
termos do artigo 13 parágrafo 3º do
Regimento do CEE.